



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055341-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente AILTON BOVO e Impetrante HASSAN FATAH SALAH RASHERASHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.845

***HABEAS CORPUS* nº 2055341-06.2025.8.26.0000**

COMARCA: Jundiaí – Vara das Execuções Criminais

Impetrante: HASSAN FATAH SALAH RASHERASHE

Paciente: AILTON BOVO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Impetração de habeas corpus em favor de Ailton Bovo, alegando constrangimento ilegal por regressão ao regime semiaberto. O paciente foi condenado por receptação, com pena convertida em prestação de serviços à comunidade, não cumprida devido à jornada de trabalho. A pena foi reconvertida em privativa de liberdade, e posteriormente, a regressão ao semiaberto foi determinada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do habeas corpus para discutir matéria de execução penal (ii) a legalidade da regressão de regime sem intimação pessoal do paciente, e (iii) a possibilidade de concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. Habeas corpus não é substituto de recurso próprio para execução penal, conforme jurisprudência do STJ.

4. Descumprimento de condição do regime aberto configura falta grave, autorizando regressão de regime, conforme art. 50, V, e art. 118, I, da LEP.

5. A intimação prévia do paciente não é necessária, pois a medida decorre do poder geral de cautela do juiz, conforme art. 66, VI, da LEP.

6. Pedido de prisão domiciliar deve ser formulado e analisado pelo juízo de execução penal competente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui recurso próprio em execução penal. 2. Descumprimento de condições do regime aberto autoriza regressão sem necessidade de intimação prévia. 3. Pedido de prisão domiciliar deve ser analisado pelo juízo competente.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984, art. 50, V; art. 66, VI; art. 118, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 304.872/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 26.05.2015.

TJSP, AEE nº 0002327-81.2023.8.26.0269, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/08/2023.

O Advogado **HASSAN FATAH SALAH RASHERASHE** impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **AILTON BOVO**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais de Jundiaí, nos autos da execução nº 0010885-53.2022.8.26.0309.

Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da r. decisão que determinou a regressão ao regime semiaberto, sem que fosse dada oportunidade para o paciente justificar a ausência de cumprimento da pena imposta.

Nesse contexto, relata que o paciente foi condenado pela prática do crime de receptação à pena de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente convertida em pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. No entanto, devido a sua jornada de trabalho, não conseguiu cumprir essa obrigação.

Em razão do descumprimento, a pena restritiva de direitos foi reconvertida em pena privativa de liberdade em regime aberto. Posteriormente, a pedido do Ministério Público, foi determinada a regressão para o regime semiaberto, sob o argumento de que o paciente não demonstrou interesse em cumprir a pena alternativa.

Assevera que a r. decisão foi desproporcional, pois não houve falta grave que justificasse a regressão de regime, bem como

porque o regime inicial a ser cumprido era o aberto, sendo inadequada a imposição do regime semiaberto ao paciente.

Além disso, ressalta que a r. decisão está contaminada por nulidades insanáveis, pois não houve intimação pessoal do paciente e não foi realizada a sua oitiva para justificar o não cumprimento da pena.

Por fim, alega que a prisão do paciente coloca em risco a sua família, pois ele é o único provedor de três filhos, sendo um deles menor de dezesseis anos, além de comprometer o seu emprego.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para determinar o restabelecimento do regime aberto, ou, o restabelecimento da pena restritiva de direitos originalmente imposta, ou, a conversão em prisão domiciliar, e, ao final, a confirmação da medida

Tendo a liminar sido indeferida (fls. 18/19) e as informações prestadas (fls. 21), a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 27/32).

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

A rigor, inviável o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, posto que inviável a apreciação do pedido formulado

pela defesa, já que o *habeas corpus*, ao contrário do que expõe, diante de seu estrito âmbito de incidência, não se presta para decidir sobre matéria de execução de pena, existindo recurso próprio para tanto.

Ora, é sabido que o *writ*, em razão dos seus estreitos limites, não se presta para tal fim, dispondo o paciente, para tanto, de meios próprios, quais sejam, os recursos e ações de impugnação. A propósito, veja-se posição já tomada por este Tribunal:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico” (RJDTACRIM 12/167).

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia**

constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.872/SP – HABEAS CORPUS 2014/0243973-3 – Ministro Gurgel de Faria – 5ª Turma – data do julgamento: 26.05.2015)

Destarte, o *writ* destina-se à análise de eventuais constrangimentos ilegais referentes à liberdade de locomoção, ao direito de ir e vir, devendo haver provas pré-constituídas da ilegalidade.

Dessa forma, a Doutrina afirma que o *habeas corpus* se presta “à proteção da liberdade de locomoção (constrita ou ameaçada de sê-lo) por ilegalidade ou abuso de poder (José Afonso da Silva, 1991, p. 384). Como instrumento tutelar da liberdade de locomoção (direito de ir, vir e permanecer) – e, por isso mesmo, de caráter restritivo – o *habeas corpus* é remédio jurídico constitucional destinado a prevenir e reprimir ameaça, violência ou coação àquela forma de liberdade pública, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p.623).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.

1. Não se justifica a utilização do *habeas corpus* quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do

paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.

(HC 107543/PA - HABEAS CORPUS 2008/0118206-9 – Ministro Celso Limongi – 6ª Turma – data do julgamento: 02/09/2010).

Assim, pretensão contra decisão de juízo da execução deveria ser discutida em sede de Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/84.

Diante disso, era de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*. Porém, para se evitar controvérsias jurídicas e delongas na solução da situação do paciente, conheço da impetração.

Pois bem. Conforme a r. decisão impugnada pela defesa: *“Trata-se de pedido de concessão de Indulto formulado pela defesa de AILTON BOVO, com fundamento no Decreto Federal nº 12.338 de 2024. Aduz, em apertada síntese, que o sentenciado preenche todos os requisitos elencados no ato presidencial e, portanto, a presente execução deve ser extinta. O Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pedido, requerendo a regressão de regime. É o relatório. Decido. Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que houve a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade em regime aberto em 30/01/2024 (fls. 87), sendo cumprido o mandado de prisão em 17/02/2024 (fls. 103/105). Mais uma vez, o executado descumpriu as condições impostas no cumprimento da pena, conforme termo de compromisso (fls. 106/107), visto que não regularizou sua situação processual até a presente data, não*

comparecendo sequer uma única vez em Juízo para justificar suas atividades ou informar endereço residencial atualizado. O Decreto de Indulto de nº 12.338/2024 traz de forma clara em seu artigo 6º: Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024. Conforme previsto na Lei nº 7.210/1984: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:[...] V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória. Ademais, o executado interrompeu o cumprimento da pena, descumprindo as condições estabelecidas no regime aberto, cuja concessão pressupõe senso de responsabilidade por parte do beneficiado. O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, acarretando a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de indulto ao executado e SUSTO cautelarmente o regime aberto anteriormente concedido, determinando a regressão do executado, fixando o regime SEMIABERTO para o cumprimento do remanescente das penas” (fls. 15/16).

Ao que se verifica, o paciente descumpriu condição imposta para o cumprimento de pena em regime aberto, visto que nunca compareceu ao juízo para regularizar sua situação processual, justificar suas atividades e informar endereço residencial atualizado.

Portanto, não há ilegalidade na r. decisão da d. autoridade apontada como coatora, pois o descumprimento de condição do regime aberto configura falta grave, com base no art. 50, V, da LEP, o que autoriza a regressão de regime, com fundamento no art. 118, I, da LEP.

Ademais, não há necessidade de prévia intimação do paciente para a referida regressão, pois decorre do poder de cautela do juiz, previsto no art. 66, VI, da LEP.

A jurisprudência desta Corte admite o entendimento exarado.

Ementa: Execução Penal – *Sustação* cautelar de *regime aberto* e inserção em *regime* fechado – *Descumprimento* de condição do *regime aberto* – Entendimento A *sustação* cautelar de *regime* pode ser determinada independentemente de *prévia intimação* pessoal do reeducando para que apresente justificativa idônea para o *descumprimento* de condição do *regime aberto*, eis que a medida se insere dentre aquelas decorrentes do poder geral de cautela do Juiz.

(TJSP; AEE nº 0002327-81.2023.8.26.0269; Relator: Grassi

Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/08/2023).

Além disso, quanto ao pleito de prisão domiciliar, verifica-se em consulta aos autos originários que não há esse pedido pendente de julgamento.

Ora, o requerimento de prisão domiciliar deve ser formulado e analisado perante o juízo de execução penal competente, posto que a ele cabe, originariamente, decidir a referida matéria, nos termos do artigo 66 da Lei 7.210/84.

Dito isto, como não restou demonstrado que o pleito de prisão domiciliar foi objeto de decisão pelo Juízo de Primeiro Grau, é inviável sua apreciação neste momento por este E. Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

Habeas corpus – Execução penal - Progressão de regime – Alegada demora no exame do requerimento da benesse – Inocorrência – Ausência de decisão em 1º grau – Impossibilidade de análise – Supressão de instância – Ordem não conhecida. (HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 13/05/2022).

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleitos de retificação de cálculos, progressão de regime e prisão domiciliar - Exigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de exame apurado de provas - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito - Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito - Excesso de prazo para apreciação dos pedidos - Inocorrência - Autos físicos - Contexto da pandemia - Cálculos atualizados, sendo determinada a manifestação do Parquet antes da análise dos pedidos - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, denegada. (HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 16/05/2022).

Diante disso, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO

Relator